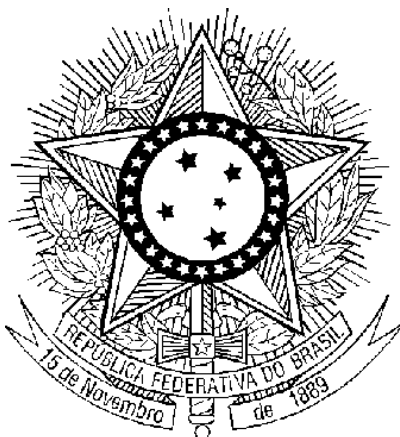


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 40-B, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Concede isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos deportivos utilizados em esportes olímpicos, principalmente, os utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, da Emenda apresentada na Comissão e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei tem por objetivo conceder isenção a aparelhos e equipamentos desportivos utilizados em esportes olímpicos e para-olímpicos.

Art. 2.º As entidades desportivas que se dedicarem ao preparo e treinamento de atletas para prática de competições olímpicas e paraolímpicas poderão importar aparelhos e equipamentos necessários a essa atividade com isenção do imposto de importação, desde que o Comitê Olímpico Brasileiro autorize a importação.

Parágrafo Único. O Comitê Olímpico Brasileiro, ao autorizar a importação com isenção do imposto de importação, deverá avaliar a capacidade técnica das entidades beneficiadas e a necessidade da importação do aparelho ou equipamento para a finalidade estabelecida.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de esportes olímpicos e para-olímpicos são universalmente aceitos como atividades de alto valor educativo, tanto do ponto de vista da formação física dos atletas como da cidadania e do civismo, além de prover a juventude com atividades saudáveis e, no tocante às pessoas portadoras de necessidades especiais melhores oportunidades, principalmente na área desportivas.

No entanto, o alto preço dos aparelhos e equipamentos necessários para essa prática desportiva impede que se desenvolva entre nós essa atividade. Por esse motivo estou oferecendo a presente proposição, com o objetivo de, ao isentar do imposto de importação esses materiais, torná-los mais acessíveis às entidades que se dedicam à preparação e ao treinamento de atletas para os esportes olímpicos e para-olímpicos.

Por ser este um projeto de alto alcance social, conto com o apoio dos ilustre Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 40, de 2007, concede isenção do Imposto de Importação às entidades desportivas que se dedicam ao treino de atletas para competições olímpicas e paraolímpicas, condicionada à prévia avaliação do Comitê Olímpico Brasileiro sobre a capacidade técnica das referidas entidades e a necessidade da importação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue o rito de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Nobre Deputada Elcione Barbalho de conceder isenção do Imposto de Importação às entidades desportivas que se dedicam ao treinamento de atletas olímpicos e paraolímpicos é meritória, mas já está regulamentada na Lei n.º 10.451, sancionada em 10 de maio de 2002. Há, contudo, diferenças entre a regulamentação em vigor e o que a medida em exame propõe. Vejamos.

A Lei n.º 10.451/2002 é mais cuidadosa na regulamentação, na medida em que busca reduzir as possibilidades de fraudes e garantir que a isenção fiscal seja realmente utilizada apenas para o treinamento das equipes das modalidades olímpicas e paraolímpicas.

Não concordamos, no entanto, quando ela restringe os beneficiários da isenção aos órgãos públicos, aos atletas olímpicos e paraolímpicos,

ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e às entidades nacionais de administração do desporto. Estão de fora as entidades de prática desportiva e as entidades regionais de administração do desporto, que são, tacitamente, contempladas no texto do Projeto de Lei n.º 40.

Outra diferença é quanto às condições da fruição do benefício fiscal. Na Lei n.º 10.451/2002 há o tradicional requisito de que o beneficiário deve comprovar regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições federais; e a responsabilidade do Ministério do Esporte, no lugar do Comitê Olímpico Brasileiro, de se manifestar sobre a pertinência da importação. Parece-me mais adequado que caiba a um órgão do Estado o papel de autorizar aquisições com renúncia fiscal em vez de uma associação privada, mesmo que seja o Comitê Olímpico Brasileiro.

O grande problema da Lei n.º 10.451/02 é o prazo de vigência do benefício fiscal. A isenção está prevista apenas para os fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2007. É preciso extinguir esse prazo se quisermos de fato incentivar o desenvolvimento da qualidade técnica de nossos atletas e a profissionalização do esporte no País.

Somos favoráveis, portanto, à matéria apresentada pela Nobre Deputada Elcione Barbalho, mas optamos por apresentar projeto substitutivo que altera a Lei n.º 10.451/02, de forma a incluir como beneficiárias as entidades de prática desportiva e de administração regional do desporto; e a retirar do texto do art. 12 da referida Lei a referência ao Imposto de Importação, deixando o limitado prazo de vigência apenas para o Imposto de Produtos Industrializados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei n.º 40, de 2007, da ilustre Deputada Elcione Barbalho, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

Deputado Alex Canziani

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 40 , DE 2007

Altera os arts. 9.º e 12 da Lei n.º 10.451/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 12 da Lei n.º 10.451/2002, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º

os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que lhes sejam filiadas ou vinculadas. “ (NR)

“Art. 12 O benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados previsto nos arts. 8º a 11 desta Lei aplica-se às aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007. “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

Deputado Alex Canziani
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 40/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Brizola Neto e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Eugênio Rabelo, Fátima Pelaes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Jurandy Loureiro, Marcelo Teixeira, Otavio Leite, Pedro Chaves, Edinho Bez, Eduardo Sciarra, José Rocha e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**EMENDA Nº 01/2011
(DO SR. JOSÉ ROCHA)**

“Concede isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos desportivos utilizados em esportes olímpicos, principalmente, os utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais.”

Art. 1º Os o art. 9º e 12 da Lei nº 10.451/2002, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, bem como as entidades nacionais e regionais de administração do desporto e entidades de prática desportiva, que lhes sejam filiadas ou vinculadas. “(NR)

“Art. 12 O benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados previsto nos arts. 8º a 11 desta Lei aplica-se às aquisições no mercado interno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da nobre Deputada Elcione Barbalho já está regulamentada na Lei nº 10.451, de 2002, sancionada em 10 de maio de 2002, porem acrescentamos entre os beneficiários a Confederação brasileira de Clubes - CBC, representante das entidades de prática desportiva, a ela filiadas ou vinculadas, no Sistema Nacional do Desporto e no Conselho Nacional do Desporto, uma vez que as entidades de práticas desportivas (Clubes Sociais) não são filiadas ou vinculadas aos comitês olímpico e paraolímpico brasileiros.

Sala da Sessão, em 15 de março de 2011

JOSÉ ROCHA
Deputado Federal
Vice-Líder PR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40, de 2007, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, isenta do Imposto de Importação os aparelhos e equipamentos necessários ao preparo e treinamento de atletas para prática de competições olímpicas e paraolímpicas quando adquiridos por entidades desportivas. Caberá ao Comitê Olímpico autorizar a referida importação, com base em avaliação da

capacidade técnica das entidades beneficiadas e da necessidade da importação do aparelho ou equipamento para a finalidade estabelecida.

Inicialmente, a matéria foi submetida a apreciação da Comissão de Turismo e Desporto, a qual se posicionou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. O texto assim adotado na Comissão optou por fazer remissão à Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a qual em seu art. 8º já prevê a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos.

O Substitutivo, por sua vez, amplia o universo de beneficiários passando a abranger as entidades regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que lhes sejam filiadas ou vinculadas e, ao mesmo tempo, restringe os benefícios fiscais ao Imposto de Importação, sem definir o prazo de vigência.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que no prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1/2011, do Deputado José Rocha, restringindo os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às aquisições no mercado interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública

ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 40, de 2007, ao isentar do Imposto de Importação os aparelhos e equipamentos necessários ao preparo e treinamento de atletas para prática de competições olímpicas e paraolímpicas quando adquiridos por entidades desportivas, gera renúncia fiscal, mesmo já existindo a Lei nº 10.451, de 2002, que concede esse benefício até 31 de dezembro de 2015, porém de forma mais restritiva.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo e Desporto altera a Lei nº 10.451, de 2002, para retirar os atletas de competições mundiais e para incluir as entidades regionais de administração do desporto e as entidades de

prática desportiva que lhes sejam filiadas ou vinculadas no rol dos beneficiários. Altera ainda a redação do art. 12 da Lei nº 10.451, de 2002, artigo este que foi revogado pelo 7º, inciso II da Lei nº 11.827, de 2008, restringindo os benefícios fiscais ao Imposto de Importação e sem definir o prazo de vigência.

Ademais, o Substitutivo em tela não leva em consideração que a redação do caput do art. 8º da Lei nº 10.451, de 2002, foi alterada pela Lei nº 12.649, de 2012, prorrogando a vigência dos benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2015.

Ao ampliar o universo de beneficiários, o Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto gera renúncia fiscal, tornando-se inadequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentada no prazo regimental a Emenda nº 1/2011, do Deputado José Rocha, com a pretensão de restringir os benefícios fiscais ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas aquisições no mercado interno.

Tal emenda não merece prosperar. Primeiro porque é injurídica uma vez que altera um dispositivo já revogado, no caso, o art. 12 da Lei nº 10.451/2002, o que é taxativamente vedado pelo art. 12, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 95/98. Segundo porque a restrição do benefício fiscal ao IPI nas aquisições no mercado interno não afasta a incidência da inadequação financeira e orçamentária já que a renúncia fiscal continua.

A proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Assim, tendo em vista a inadequação financeira e orçamentária, fica prejudicado o exame do mérito tanto do Projeto de Lei original, quanto do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e da Emenda nº 1/2011, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Ante o exposto, somos pela **inadequação orçamentária e financeira tanto do Projeto de Lei nº 40, de 2007, quanto do Substitutivo**

aprovado na Comissão de Turismo e Desporto e da emenda nº 1/2011, não cabendo análise do mérito.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ANDRÉS SANCHEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 40/2007, da Emenda nº 1/2011 apresentada na CFT e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Bruno Covas, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
